



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13706.007562/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-004.965 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente SILVIO EDUARDO DE CARVALHO FROES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a omissão de rendimentos no importe de R\$163.136,52.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$ 1.311,07, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 01 a 05, alegando, em síntese, que houve equívocos nos cálculos e correções dos valores da ação trabalhista n.º 1421/85 na 21ª VT/RJ, tendo inclusive ocorrido engano quanto à atualização dos valores do FGTS. Para tanto descreve em sua peça defensiva os motivos e os dados que ensejaram no suposto erro de apuração dos valores auferidos pelo contribuinte. Pede o cancelamento da notificação de lançamento e lista à fl. 05 os documentos que teriam sido juntados ao presente processo.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 21/05/2010, no acórdão 13-29.397, às e-fls. 62 a 64, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 70 a 75 no qual alega, em síntese, que:

- Os documentos juntados em impugnação não foram devidamente valorados pela DRJ;
- O perito do juízo elaborou documento discriminando o valor do principal e do FGTS supostamente devidos;
- Conforme o contribuinte: “Assim, considerando os valores acima, que foram efetivamente recebidos, que são incontroversos e do conhecimento da Receita, podemos dizer que os R\$ 1.558.701,03 representados pelos três alvarás (o primeiro deles para a Receita) resultaram no valor atualizado bruto de R\$ 2.039.207,39. Como as "diferenças de FGTS" estavam incorporadas nesse total atualizado, o valor atualizado dessas diferenças, dentro do mesmo critério certificado pela 21ª VT/RJ, resultou em R\$ 163.136,59 (8% do valor total apurado). O recorrente observa que na época do preenchimento da sua Declaração as "diferenças de FGTS" foram atualizadas pelo índice de atualização de um dos alvarás, porém constatou-se depois que os alvarás não foram atualizados por um índice único (porque os pagamentos foram supridos por depósitos judiciais feitos em épocas distintas), Isso explica qualquer pequena diferença que possa ser constatada na atualização assim feita.”

Diligência

Na sessão de julgamento do dia 22 de outubro de 2019 o processo foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade autuante detalhe o cálculo realizado na autuação fiscal, bem como esclareça se o FGTS compôs a base de cálculo para fins de incidência do IRPF.

É o relatório

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista. A fiscalização entendeu que não foram apresentados à tributação o importe de R\$171.448,45.

Como relatado, o processo foi convertido em diligência, cuja resposta está às e-fls. 92 a 100.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa

própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

O contribuinte alega que a DRJ não analisou os documentos juntados em sede de impugnação, o que não procede. Conforme a decisão a quo, todos os documentos apresentados foram analisados, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos:

De acordo com a declaração de ajuste de fls. 41 a 44, o impugnante ofereceu à tributação o valor de R\$ 1.714.317,85 da fonte pagadora supracitada.

Observa-se que a fiscalização apurou uma omissão de rendimentos no valor de R\$ 171.448,45. Frise-se que segundo informação contida na notificação de lançamento, a fiscalização já considerou o valor que teria sido pago ao advogado patrono da ação trabalhista.

Importa destacar que não há como se inferir que o autuado teria recebido somente os valores apontados na declaração do Banco do Brasil de fl. 37, haja vista que tal documento apenas demonstra uma parte dos valores auferidos pelo contribuinte. O próprio impugnante ofereceu à tributação uma quantia muito acima daquela apontada na referida declaração bancária.

Ocorre que de acordo com a Planilha de Cálculo da Ação Trabalhista à fl. 23 e com base no Mandado de Citação expedido pelo Juiz do Trabalho à fl. 25, restou demonstrado de forma cabal que o valor pago ao contribuinte alcançou a importância bruta de R\$ 1.929.884,30. Excluindo-se o valor de imposto de renda chega-se à quantia de R\$ 1.399.589,20. Vale salientar que o valor do FGTS não está inserido naquela importância bruta mencionada.

Como relatado acima, o contribuinte já havia declarado o montante de R\$ 1.714.317,85 relativo a ação trabalhista, não obstante o rendimento bruto ter alcançado a quantia de R\$ 1.929.884,30.

Desse modo, restou uma diferença a ser tributada no valor de R\$ 215.566,45. Entretanto, a fiscalização afirmou, na notificação de lançamento, ter acatado o valor referente aos honorários advocatícios. Conclui-se que tais honorários foram de R\$

44.118,00, pois a omissão de rendimentos apurada foi de apenas R\$ 171.448,45 e não de R\$ 215.566,45.

Assim, conforme resposta da diligência e os cálculos apresentados pela unidade de origem, às e-fls. 99 e 100, temos:

Pelo exposto, de acordo com a documentação acostada ao presente processo, em especial as planilhas de cálculos, alvarás judiciais e demais documentos citados; e atendendo o solicitado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, através da Resolução n.º 2002-000.133 – 2ª Seção de Julgamento/2ª Turma Extraordinária (fls. 85/87), concluímos que a Omissão de Rendimentos que deveria constar da Notificação de Lançamento de fls. 11 é de R\$8.311,93 o que resultaria Imposto a Restituir ao interessado na ordem de R\$43.551,45, conforme demonstramos no quadro acima, haja vista que na Notificação de Lançamento original não foi deduzida a parcela do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, isento de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para afastar a omissão de rendimentos no importe de R\$163.136,52.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni